

Regulamento das Taxas Municipais

Nota justificativa

A disciplina legal relativa à matéria das taxas a cobrar pelas autarquias locais encontra-se plasmada na Lei das Finanças Locais (Lei nº 42/98, de 6 de Agosto, com a redacção da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro).

Determina concretamente a alínea c) do artigo 10º daquele diploma que constitui receita do município “o produto da cobrança de Taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, de acordo com o disposto nos artigos 15º e 16º”.

De acordo com o artigo 15º do mesmo diploma, os municípios podem criar taxas nos termos do *regime geral das Taxas das autarquias locais* (nº 1), sendo que a criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da *equivalência jurídica*, da *justa repartição dos encargos públicos* e da *publicidade*, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela actividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais (nº 2).

A regulação em concreto das relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, encontra-se prevista na Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro (*Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais*), assumindo, neste

aspecto, particular importância o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, de acordo com o qual:

1 - As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos municípios, designadamente:

a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;

b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;

f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;

g) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

h) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2 - As taxas municipais podem também incidir sobre a realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

O presente Regulamento procura responder às exigências igualmente apontadas no n.º 2 do artigo 8.º da mesma Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, sobressaindo:

a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva das mesmas;

b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;

- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

O valor das taxas a cobrar pelo município foi concretamente fixado tendo em consideração:

- a) O Artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, o qual dispõe que as taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei;
- b) O n.º1 do artigo 4.º do mesmo diploma, o qual dispõe que o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

- c) O disposto nos artigos 5.º, o qual dispõe que a criação de taxas pelas autarquias locais deve respeitar o princípio da prossecução do interesse público local, visando a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

Nestes termos, e tendo como *lei habilitante* a aplicação conjugada dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, 10º e 15º da **Lei nº 42/98, de 6 de Agosto**, com a redacção da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, n.º 1 do artigo 3.º e artigo 116.º do Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei nº 60/2007, de 4 de Setembro, nº 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, na redacção da Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi aprovado em reunião camarária de 13 de Abril de 2009, submetido a inquérito publico pela publicação na II Série do Diário da Republica nº 84 de 30 de Abril, e aprovado pela Assembleia Municipal em sessão de 26 de Junho de 2009 o seguinte regulamento.

Regulamento das taxas municipais

Em obediência ao seguinte clausulado:

Artigo 1º

Âmbito e Objecto de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município.
2. O presente Regulamento estabelece as taxas municipais a cobrar pela autarquia, independentemente da sua designação como *taxa, licença, tarifa, preço* ou *receita* municipal, no âmbito da prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público ou privado da autarquia, ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição da autarquia, nos termos da lei, referenciando-se às relações jurídico-tributárias estabelecidas com as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas geradoras da obrigação de pagamento ao Município das taxas nele previstas.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, o presente Regulamento integra a fundamentação legal das taxas municipais patenteada no *Relatório e tabela de taxas* em anexo, dando-se por inteiramente reproduzidos, bem como as disposições relativas à sua liquidação, cobrança e pagamento.

Artigo 2.º

Incidência subjectiva

1. O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento lei é o Município.

2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

3. Estão, em geral, igualmente sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente regulamento, as autarquias locais o Estado, as Regiões Autónomas, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

Artigo 3.º

Liquidação de impostos devidos ao Estado

Com a liquidação das taxas e licenças municipais, o Município assegurará ainda a liquidação e cobrança dos impostos legalmente devidos ao Estado.

Artigo 4.º

Isenções e reduções

1 – Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento:

- a) As entidades a quem a lei expressamente confira tal isenção;
- b) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins estatutários, desde que lhes tenha sido concedida isenção do

respectivo IRC pelas competentes entidades da Administração Pública, ao abrigo do Código do IRC;

c) As pessoas singulares, em casos de comprovada insuficiência económica, que sejam beneficiárias do rendimento social de inserção e cujo rendimento familiar seja igual ou inferior ao valor máximo atribuível no âmbito do rendimento social de inserção ou cujo agregado familiar viva exclusivamente de pensões de reforma abaixo de duas retribuições mínimas mensais, desde que para benefício exclusivo e próprio;

d) As pessoas com incapacidade que beneficiem de isenção de IRS, desde que para benefício exclusivo e próprio, quando os respectivos agregados familiares não auferam rendimentos mensais superiores a duas retribuições mínimas mensais.

2 – Podem beneficiar de reduções até 80 % do valor das taxas previstas no presente Regulamento, mediante deliberação fundamentada da Câmara Municipal:

a) As associações ou fundações culturais, sociais, recreativas, religiosas, sindicais ou outras legalmente constituídas, relativamente a actos que desenvolvam para prossecução de actividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do respectivo documento;

b) As associações, clubes e fundações de carácter desportivo, sem fins lucrativos nem carácter profissional, legalmente constituídas, para licenciamentos e autorizações exigíveis para

a realização de iniciativas e eventos estritamente integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias;

c) Os partidos políticos e coligações, registados de acordo com a lei, em matéria estritamente conexa com as respectivas finalidades estatutárias;

d) As empresas municipais criadas pelo Município e por este participadas na totalidade do seu respectivo capital estatutário, nos termos da lei em vigor, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins estatutários.

3 – A realização de eventos de manifesto interesse municipal pode dar lugar à redução até 50 % do valor das taxas, oficiosamente ou a pedido do interessado.

4 – As reduções previstas no presente artigo não são cumuláveis entre si.

5 – As isenções e reduções referidas no número antecedente não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças administrativas, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

Artigo 5.º

Valor

O valor das taxas a cobrar pelo Município é o que resulta do Relatório e Tabela de Taxas em anexo ao presente regulamento, do qual são parte integrante.

Artigo 6.º

Regras relativas à liquidação

1. No caso do cálculo das taxas estarem indexadas ao ano, mês, semana ou dia, o valor a liquidar apurar-se-á em função do calendário, considerando-se o ano o período de 365 dias seguidos, mês o período de 30 dias seguidos e semana o período de 7 dias seguidos.
2. A falta de pagamento das taxas suspende os actos subsequentes, salvo nos casos expressamente permitidos na lei.
3. A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, tal não seja obrigatório ou, sendo efectuada por aquele modo, o destinatário não assine o aviso e tal formalidade resulte legalmente suprida nos termos do estabelecido nos nºs 7 e 8.
4. Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.
5. Sem prejuízo do disposto na parte final do nº 3, a notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificado.
6. Sem prejuízo do disposto na parte final do nº 3, quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do notificado, presume-se, neste caso, que a notificação foi entregue ao destinatário naquela data.
7. A notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta, no caso de o aviso de recepção ser devolvido, pelo

facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto pelos serviços postais.

8. Na situação referida no número anterior e não se comprovando que, entretanto, o requerente alterou o seu domicílio fiscal, presume-se a notificação na data da verificação do facto correspondente previsto no número anterior, sem prejuízo de o notificado poder, nos termos gerais de direito, demonstrar um eventual justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 7.º

Liquidação em casos de deferimento tácito

São aplicáveis, no caso de deferimentos tácitos, nos termos da lei, as taxas previstas para os deferimentos expressos.

Artigo 8.º

Erro de Liquidação

1. Quando se verifique ter ocorrido liquidação de taxas por valor inferior ao devido, os competentes serviços da Câmara Municipal promoverão, de imediato, a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado, para no prazo de 15 dias pagar a importância em dívida, quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do Orçamento do Estado.

2. Da notificação deverá constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para proceder ao pagamento e ainda a indicação que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos previstos neste Regulamento.

3. Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso e não tenham decorrido 5 anos sobre o pagamento, deverão os serviços competentes da Câmara Municipal, independentemente de reclamação do interessado, promover a restituição da importância indevidamente paga.

Artigo 9.º

Cobrança das taxas e prazos

1. As taxas são pagas na Tesouraria da Câmara Municipal e nos serviços autorizados a proceder ao recebimento no dia da liquidação, antes da prática ou execução do acto ou serviço a que respeitem, exceptuando-se situações previstas em regime legal especial ou as que envolvam a emissão de aviso de pagamento, caso em que o limite de pagamento é fixado no próprio aviso.

2. As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque ou ainda, por débito em conta, transferência bancária, vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito e que a lei expressamente autorize.

3. As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja legal e compatível com o interesse público, dependendo a forma de pagamento assim adoptada de deliberação da Câmara Municipal da qual conste a avaliação dos bens em causa.

4. Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou prévia informação, o pagamento das taxas, ou outras receitas municipais, deve ser efectuado no prazo de 30 dias a contar

da data do aviso postal de deferimento do pedido, se outro não estiver fixado em disposições legais.

5. Os prazos para pagamento contam-se de forma contínua.

6. O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia de encerramento dos serviços, nomeadamente por greve ou por concessão de tolerância de ponto, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

7. Para efeitos do disposto no presente artigo, encontram-se afixados nos serviços da Tesouraria e nos locais do estilo e disponibilizados na página da Internet do Município, o presente Regulamento, bem como o número da conta bancária à ordem do Município e o nome da respectiva instituição bancária.

8. Findo o prazo de pagamento voluntário, vencerão juros de mora, à taxa legal aplicável.

Artigo 10.º

Pagamento em prestações

1. Mediante requerimento fundamentado, poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento das taxas previstas no presente Regulamento e Tabela em prestações mensais.

2. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o número de prestações mensais não poderá ser superior a um ano.

3. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 11.º

Extinção do procedimento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.
2. Poderá o interessado obstar à extinção do procedimento, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada nos 15 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 12.º

Cobrança Coerciva

1. Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativamente às quais o interessado usufruiu de facto do serviço ou do benefício sem ter efectuado o co-respectivo pagamento.
2. Ao não pagamento das taxas e outras receitas municipais aplica-se, com as devidas adaptações, o Código do Processo Tributário e legislação subsidiária.
3. A extracção das respectivas certidões de dívida será enviada aos serviços de execução fiscal competentes.

Artigo 13.º

Garantias

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza idêntica aplicam-se as normas do *Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais* aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e, com as necessárias

adaptações, a *Lei Geral Tributária* e as do *Código de Procedimento e de Processo Tributário*.

Artigo 14.º

Actualização

1. Sem prejuízo do disposto no nº 5, as taxas previstas no presente Regulamento são objecto de actualização anual ordinária pela Câmara Municipal, em função dos índices de inflação acumulados durante os últimos 12 meses e indicados pelo Serviço Regional de Estatística dos Açores.
2. A actualização anual referida no número precedente deverá ser efectuada até ao final do mês de Dezembro de cada ano e os valores resultantes serão afixados nos lugares do estilo, através de edital.
3. Os valores resultantes da actualização efectuada serão sujeitos às regras legais de *arredondamento* e entrarão em vigor no dia 1 do mês de Janeiro do ano seguinte.
4. Quando as taxas previstas no presente Regulamento resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.
5. Independentemente da actualização anual referida no nº 1, poderá a Câmara Municipal, fundamentadamente, proceder à actualização extraordinária das taxas previstas no presente Regulamento, total ou parcialmente.

Artigo 15.º

Conexão das taxas com os períodos de validade das licenças ou autorizações

As taxas previstas no presente Regulamento inerentes à emissão de licenças ou autorizações municipais serão novamente cobradas em caso de renovação do período de validade das mesmas licenças ou autorizações e considerando-se, para aquele efeito, o seguinte:

a) Das licenças ou autorizações com validade por período de tempo certo deverá sempre constar a referência ao último dia desse período;

b) As licenças ou autorizações anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante os meses de Janeiro e Fevereiro seguintes, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que terminam no último dia previsto para a sua renovação;

c) Os pedidos de renovação das licenças ou autorizações com prazo inferior a um ano são apresentados até ao último dia da sua respectiva validade;

d) Os prazos das licenças ou autorizações contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se, por lei ou nos elementos anexos ao presente Regulamento, for estabelecido outro prazo.

Artigo 16.º

Transformação em receitas virtuais

1. Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas no presente Regulamento cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitados ao tesoureiro.
2. Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.
3. Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total de cobrança em cada dia.

Artigo 17.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na lei Geral Tributária e no regime geral das taxas das Autarquias Locais.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicitação nos termos legais, revogando qualquer outro que não esteja conforme às normas e princípios nele contidos.

Tabela de Taxas

Bem ou Serviço	Nova Taxa Valor
CAPÍTULO I - Prestação de Serviços e Concessão de Documentos	
Artigo 1.º Afixação de editais e pretensões que não sejam de interesse público - cada	7,48
Artigo 2.º Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela - cada	9,35
Artigo 4.º Autos ou termos de qualquer espécie - cada	12,47
Artigo 5.º Certidões, por cada lauda ou fracção a)	12,47
De teor	
b) De narrativa	19,95
c) Buscas - por cada ano, exceptuando o corrente ou aquelas que expressamente se indicarem	3,11
c.1) Aparecendo o objecto da busca	
c.2) Não aparecendo o objecto da busca	1,88
Artigo 6.º Fornecimentos	
a) De documentos, a pedido dos interessados, necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado	12,47
b) De plantas topográficas ou outras: b.1) Por cada folha de formato A4 ou fracção	4,99
b.2) Por fracção a mais	2,49
Artigo 7.º Fotocópias autenticadas a) Por cada documento	12,47
b) Por cada folha a mais, mesmo que incompleta	1,28
Artigo 8.º Registo de documentos avulsos - cada	7,48
Artigo 9.º Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidas - por cada rubrica	0,51
Artigo 10.º Termos de abertura e de encerramento em livros sujeitos a esta formalidade - cada livro	24,94
Artigo 11.º Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada - cada	12,47
Artigo 12.º Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhante	3,83
Artigo 13.º Pedido de desistência de pretensão apresentada, após o seu exame limiar pelos serviços competentes - cada	3,11
Artigo 14.º Reclamação contra a instalação de estabelecimentos sujeitos a alvará municipal - cada	4,36
Artigo 15.º Informação sobre a idoneidade dos requerentes de licenças para utilização de explosivos - cada	4,36
Artigo 16.º Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares . Cada folha, mesmo que incompleta	4,99
Artigo 17.º Fotocópias autenticadas de documentos arquivado a) Por cada documento	12,47
b) Por cada folha a mais, mesmo que incompleta	1,28
Artigo 18.º Fotocópias não autenticadas: por uma lauda	0,13
Fotocópias não autenticadas: por duas laudas	0,19

Artigo 19.º Confiança de processo para fins judiciais ou outros, quando autorizada, por cada período de cinco dias ou fracção	9,98
Artigo 20.º Reclamação de inquéritos administrativos sobre dívidas de empreiteiros de obras públicas - cada	7,65
Artigo 21.º Vistorias não incluídas noutras capítulos desta tabela - cada	31,18
Artigo 22.º Arranque de árvores, pela apreciação de cada pessoa, excluindo selos e custos	39,90
Artigo 24.º Fornecimento do texto não autenticado, de cada postura, regulamento, ou normas equivalentes - por folha a) De uma lauda	0,13
a) De duas laudas	0,19
Artigo 26.º Outros serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial - cada	7,65

CAPÍTULO II - Registo e Licença de Canídeos	
Artigo 27.º Registo por cada canídeo	1,88
Artigo 28.º Licenciamento, por canídeo e por ano, incluindo chapa de identificação:	
a) Categoria A	3,74
b) Categoria B	7,49
c) Categoria C	8,98
Artigo 29.º Substituição da chapa do interessado	2,50
Artigo 30.º Averbamentos: a) De mudança de proprietário	2,50
a) De mudança de residência do proprietário	2,50
CAPÍTULO III - Ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública	
Artigo 58.º Ocupação do espaço aéreo do domínio público com:	
1 - Toldos ou alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios - por metro linear de frente ou fracção e por ano:	38,86
a) até 1 m de avanço - Valor Fixo	
Valor Variável - por m2	6,24
b) de mais de 1 m de avanço - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	18,70
2 - Passarelas e outras construções ou ocupações:	
a) por metro quadrado ou fracção e por ano - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	18,70
b) por metro quadrado ou fracção e por mês - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	1,25
3 - Fitas anunciadoras - por metro quadrado e por mês:	
a) sobre as fachadas dos prédios - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	1,56
b) sobre a via pública ou lugares públicos - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	6,24
4 - Fios telegráficos telefónicos ou eléctricos ou espias - por metro linear ou fracção e por ano - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	0,31
5 - Outras ocupações do espaço aéreo do domínio público - por metro linear ou fracção e por ano - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	0,31
Artigo 59.º Construções ou instalações no solo ou subsolo: 1)	
Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras - por metro cúbico ou fracção e por ano - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	31,18
2) Pavilhões, quiosques e similares - por metro quadrado ou fracção e por semana:	
a) Sendo o material pertença da Câmara - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	7,48

b) não sendo o material pertença da Câmara - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	4,99
3) Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos e outras celebrações ou para o exercício de comércio ou indústria - metro quadrado ou fracção:	38,86
a) Por dia - Valor Fixo	
Valor Variável - por m2	2,49
b) Por semana - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	12,47
c) Por mês - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	12,47
4) Veículos automóveis ou atrelados estacionados para o exercício de comércio ou indústria - por metro quadrado e por dia - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	0,22
5) Cabine ou posto telefónico - por ano - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	15,59
6) Circos, teatros ambulantes, pistas de automóveis, carroceis e similares por metro quadrado e por dia - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	0,06
7) Ocupações diversas: 1) Postes ou marcos:	
a) Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos por ano - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	6,24
b) Para decoração (mastros) - por dia - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	0,25
c) Para colocação de anúncios - por mês - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	6,24
8) Mesas e cadeiras - por metro quadrado fracção e por mês - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	3,11
9) Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes - por metro linear ou fracção e por ano: a)	38,86
Com diâmetro até 10 cm - Valor Fixo	
Valor Variável - por m2	0,13
b) Com diâmetro superior a 10 cm - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	0,31
10) Outras ocupações do domínio público - por metro quadrado ou fracção e por mês - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	6,24
Artigo 60.º Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água:	
1) Bombas de carburantes líquidos - por cada uma e por ano:	38,86
a) Instalados inteiramente na via pública - Valor Fixo	
Valor Variável - por m2	149,64
b) Instalados na via pública mas com depósito em propriedade particular - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	99,76
c) Instalados em propriedade particular mas com depósito na via pública - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	124,70
d) Instalados inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	99,76
a) Instalados inteiramente na via pública - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	31,18

2) Bombas de ar e água - por cada uma e por ano b) Instalados na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	15,59
c) Instalados em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	18,70
d) Instalados inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	12,48
3) Bombas volantes, abastecendo na via pública - por cada uma e por ano - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	31,18
4) Tomadas de ar instaladas noutras bombas - por cada uma e por ano:	38,86
1) Com compressor saliente na via pública - Valor Fixo	
Valor Variável - por m2	37,41
2) Com compressor ocupando apenas subsolo da via pública - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	18,70
3) Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	12,48
4) Tomadas de água, abastecendo na via pública - por cada uma e por ano - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	22,45
CAPÍTULO IV - Publicidade e Propaganda Comercial	
Artigo 61.º Anúncios luminosos - por m2 ou fracção e por ano:	
1) Instalação e licença no primeiro ano - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	9,35
2) Renovação da licença - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	6,24
3) Publicidade corrida (display) - instalação e licença no primeiro ano - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	15,59
4) Renovação da licença - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	9,35
Artigo 62.º Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram:	
1) Ocupando o domínio público:	38,86
a) De jornais, revistas ou livros - por m2 ou fracção e por ano - Valor Fixo	
Valor Variável - por m2	12,48
b) De outros artigos ou objectos - por m2 ou fracção e por ano - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	12,48
2) Ocupando o domínio privado:	
a) De jornais, revistas ou livros - por m2 ou fracção e por ano - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	3,11
b) De outros artigos ou objectos - por m2 ou fracção e por ano - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	6,24
Artigo 63.º Aparelhos de rádio ou televisão ou outros aparelhos sonoros, fazendo emissões directas, com fins publicitários na ou para a via pública:	
1) Por semana - Valor Fixo	38,86

	Valor Variável - por m2	4,99
2) Por mês - Valor Fixo		38,86
	Valor Variável - por m2	49,88
3) Por ano - Valor Fixo		38,86
	Valor Variável - por m2	149,64
Artigo 64.º Placas de proibição de afixação de anúncios - por ano - cada - Valor Fixo		38,86
	Valor Variável - por m2	6,24
Artigo 65.º Exibição de publicidade em carro, avião, balão ou por qualquer outro meio - por cada anúncio: 1) Por dia - Valor Fixo		38,86
	Valor Variável - por m2	4,99
2) Por semana - Valor Fixo		38,86
	Valor Variável - por m2	12,47
3) Por mês - Valor Fixo		38,86
	Valor Variável - por m2	29,93
Artigo 66.º - Exibição de publicidade fixa em veículos automóveis, reboques e semi-reboques: a) Sendo publicidade própria (a que se destina a publicitar o nome e/ou tipo de actividade do proprietário do veículo) - por ano - Valor Fixo		38,86
	Valor Variável - por m2	15,59
b) Sendo publicidade de qualquer outro tipo - por cada anúncio e por ano - Valor Fixo		38,86
	Valor Variável - por m2	18,70
Artigo 67.º Cartazes (de papel ou tela), a fixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e lugares semelhantes, onde não haja indicativo de ser proibida aquela fixação - por cartaz e por mês: a) Até 100 cartazes - cada - Valor Fixo		38,86
	Valor Variável - por m2	0,25
b) Por cada cartaz a mais - Valor Fixo		38,86
	Valor Variável - por m2	0,13
Artigo 68.º Exposição de artigos ou objectos em vitrines, mostradores e semelhantes em lugar que enteste com a via pública - por m2 ou fracção e por ano - Valor Fixo		38,86
	Valor Variável - por m2	9,35
Artigo 69.º Anúncios ou cartazes com publicidade rotativa afixados, colados, colados ou justaposta em dispositivos publicitários autorizados pelo Município - por m2 ou fracção e por ano - Valor Fixo		38,86
	Valor Variável - por m2	9,35
Artigo 70.º Distribuição de impressos publicitários na via pública - por dia - Valor Fixo		38,86
	Valor Variável - por m2	9,98
Artigo 71.º Publicidade não incluída nos artigos anteriores: 1) Sendo mensurável em superfície - por m2 ou fracção: a) Por mês - Valor Fixo		38,86
	Valor Variável - por m2	1,25
b) Por ano - Valor Fixo		38,86
	Valor Variável - por m2	12,48
2) Quando apenas mensurável linearmente - por metro linear ou fracção: a) Por mês - Valor Fixo		38,86
	Valor Variável - por m2	1,25
b) Por ano - Valor Fixo		38,86
	Valor Variável - por m2	12,48
CAPÍTULO V - Cemitérios		

Artigo 72.º Inumações em covais:	1) Sepulturas temporais	6,24
2) Sepulturas perpétuas:	a) Em caixão de madeira	15,59
	b) Em caixão de chumbo ou zinco	31,18
Artigo 73.º Inumação em jazigos particulares - por cada inumação		31,18
Artigo 74.º Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério		31,18
Artigo 75.º Ocupação de ossários municipais - cada ossada:		249,40
2) Com carácter de perpetuidade		
Artigo 76.º Depósito temporário de caixões:		0,00
1) Pelo período de 24 horas ou fracção (excluir)		
	2) Pelo período de 15 dias ou fracção, para efeito de obras (excluir)	0,00
Artigo 77.º Concessão de terrenos:		249,40
1) Para sepultura perpétua		
2) Para jazigos:	a) Pelos primeiros 5 m2 ou fracção	249,40
	b) Sexto m2	124,70
	c) Cada m2 ou fracção a mais	199,52
Artigo 78.º Tratamento de sepulturas e sinais funerários:		
1) Ajardinamento de sepulturas:		
	a) Pelo período de seis meses ou fracção	62,35
	b) Idem de 1 ano	93,53
	c) Idem de 5 anos	311,75
2) Abaulamento:		
	a) Pelo período de um ano	31,18
	b) Pelo período de 5 anos	124,70
3) Grade ou semelhante - Colocação		49,88
4) Construção de bordadura em argamassa de cimento		149,64
5) Outras obras não especificadas - por sepultura		99,76
Artigo 79.º Transladação		62,35
Artigo 80.º Alvará de jazigo ou de sepultura perpétua		24,94
CAPÍTULO VI - TAXAS URBANÍSTICAS		
Artigo 81.º Loteamento e urbanização:		
	1) Emissão do alvará de licença	75,00
	2) Acresce ao montante referido no número anterior:	
	a) Por lote	13,75
	b) Prazo, por cada mês ou fracção	13,33
	3) Aditamento ao alvará de licença	38,86
Artigo 82.º Licença de loteamento:		
	1) Emissão do alvará de licença	50,00
	2) Acresce ao montante referido no número anterior:	
	a) Por lote	13,75
	b) Prazo, por cada mês ou fracção	13,33
	3) Aditamento ao alvará de licença	31,25
Artigo 83.º Licença de urbanização:		
	1) Emissão do alvará de licença	50,00
	2) Acresce ao montante referido no número anterior:	
	a) Por lote	13,75
	b) Prazo, por cada mês ou fracção	13,33
	3) Aditamento ao alvará de licença	31,25

Artigo 84.º Alvará de trabalhos de remodelação de terrenos:	
1) Até 500 m2	34,38
2) De 500 m2 a 1.000 m2	55,00
3) Por cada 1.000 m2 acrescer	34,38
Artigo 85.º Emissão de alvará de licença para obras de construção:	
1) Habitação, por metro quadrado, de área bruta de construção - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	1,00
2) Comércio, serviços e afins por metro quadrado de área bruta de construção - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	1,38
3) Indústrias, armazéns e afins, por metro quadrado - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	1,38
4) Estufas e outras construções que usem o solo para fins agrícolas - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	0,14
5) Acresce ao montante referido no número anterior: Prazo de execução, por cada mês ou fracção	6,50
Artigo 86.º Casos especiais:	
1) Outras construções, reconstrução, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística: Por metro quadrado de área bruta de construção - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m2	0,69
Prazo de execução, por mês - Valor Fixo	6,50
2) Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença de autorização	40,00
Valor Variável - por m2	0,69
Artigo 87.º Licenças de utilização e de alteração do uso:	
1) Emissão de licença de utilização e suas alterações por:	
a) Fogo	34,38
b) Comércio	34,38
c) Serviço	34,38
d) Indústria	50,00
2) Acresce ao montante referido no número anterior, por cada 50 m2 de área bruta de construção ou fracção	
Valor Variável - por m2	3,44
Artigo 88.º Licenças de utilização ou suas alterações:	
1) Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
a) De bebidas	50,00
b) De restauração	52,00
c) De restauração e de bebidas	55,00
d) De restauração e de bebidas com dança	58,25
2) Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimentos não alimentar e serviço	50,00
3) Emissão de licença de utilização e suas alterações por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico	75,00
4) Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m2 de área de construção ou fracção	
Valor Variável - por m2	1,88
Artigo 89.º - Prorrogações:	
1) 1.ª Prorrogação do praxo para a execução de obras previstas	6,50

na licença ou autorização das obras de urbanização ou edificação, por mês ou fracção	
2) 2.ª Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	6,50
Artigo 90.º Licença especial relativa a obras inacabadas, por mês ou fracção	19,86
Artigo 91.º Informação prévia:	
1) Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento	50,00
2) Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	26,65
Artigo 92.º Ocupação da via pública por motivo de obras:	
1) Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m ²	2,06
3) Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m ²	27,50
4) Outras ocupações por metro quadrado da superfície de domínio ocupado e por mês - Valor Fixo	38,86
Valor Variável - por m ²	2,06
Artigo 93.º Vistorias:	
1) Vistoria realizada para efeitos de licença de utilização	31,25
2) Vistoria para efeitos de alteração do direito de utilização	31,25
Artigo 94.º Operações de destaque:	
1) Por pedido ou apreciação	55,00
2) Pela emissão da certidão de aprovação	27,50
Artigo 95.º Inscrição de técnicos:	
1) Por inscrição, para assinar projectos, de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras	82,50
2) Por renovação anual	27,50
3) Por emissão de segunda via do cartão	13,75
Artigo 96.º Recepção de obras de urbanização:	
1) Por auto de recepção provisória ou parcial de obra de urbanização	55,00
2) Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	55,00
Artigo 97.º Assuntos administrativos:	
1) Averbamentos em procedimentos de licenciamento ou autorização, por cada averbamento	25,00
2) Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	25,00
2.1) Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	10,00
3) Outras certidões	15,00
3.1) Por folha, em acumulação com o montante referido no ponto anterior	5,00
4) 4.1) Cópia ou fotocópia simples de peças escritas ou desenhadas por folha A4	0,50
4) 4.2) Cópia ou fotocópia simples de peças escritas ou desenhadas por folha A3	1,50
5) 5.1) Cópia ou fotocópia autenticada de peças escritas e desenhadas, por folha, formato A4	0,63

5) 5.2) Cópia ou fotocópia autenticada de peças escritas e desenhadas, por folha, formato A3	1,88
6) 6.1) Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, formato A4	0,63
6) 6.2) Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, formato A3	1,50
7) Impressos, requerimento tipo	1,25
8) Livro de obra	0,00
9) Painéis publicitários de operação urbanística	7,65
10) Autenticação de documentos, por folha	1,25
11) Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação	0,00
Água, Saneamento e Resíduos Sólidos	
Abastecimento de água	
Consumo doméstico - 1.º escalão (0 - 20 m ³ / mês)	0,22
Consumo doméstico - 2.º escalão (21 - 40 m ³ / mês)	0,36
Consumo doméstico - 3.º escalão (>= 41 m ³ / mês)	0,53
Consumo agropecuária - 1.º escalão (0-50 m ³ / mês)	0,36
Consumo agropecuária - 2.º escalão (>= 51 m ³ / mês)	0,55
Sector público/industrial/comercial - 1.º escalão (0-50 m ³ / mês)	0,53
Sector público/industrial/comercial - 2.º escalão (>= 51 m ³ / mês)	0,67
Instituições particulares sem fins lucrativos - 1.º escalão (0-50 m ³ / mês)	0,36
Instituições particulares sem fins lucrativos - 2.º escalão (>= 51 m ³ / mês)	0,61
Taxa de ligação	25,00
Taxa de interrupção	8,30
Taxa de restabelecimento de ligação	8,30
Taxa de transferência de contador	8,30
Ramais de água com reposição de pavimento (por metro)	19,80
Ramais de água sem reposição de pavimento (por metro)	9,90
Saneamento (m ³ / mês)	0,11
Resíduos sólidos (utente / mês)	4,07
Venda de Pão	
Padaria - Pão normal (grande)	0,33
Padaria - Pão de forma	1,00
Padaria - Papo-seco normal	0,08
Padaria - Pão de milho grande	2,00
Padaria - Pão de milho pequeno	1,10
Padaria - Papo-seco centeio	0,10

Nota: Nalgumas taxas é mencionado um valor fixo e um variável. Nestes casos o valor da taxa resulta da soma de ambos: um valor fixo pago aquando do requerimento do serviço; um valor variável em função do espaço ocupado.